DESAPROPRIAÇÃO — LEVANTAMENTO DO PREÇO ANTES DA DECISÃO FINAL

— Nada impede o levantamento do preço oferecido, uma vez que o expropriado faça prova de propriedade da coisa expropriada e exiba quitação de dívidas fiscais.

— Interpretação do art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21-6-942.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda Nacional *versus* Igreja Matriz de Santana

Agravo de instrumento n.º 12.705 — Relator: Sr. Ministro OROSIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 12.705, de São Paulo, agravante a Fazenda Nacional, agravada Igreja Matriz de Santana.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório de fls. e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, negar provimento, pagas as custas como de lei.

Rio, 10 de maio de 1946 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Orosimbo Nonato* — Na ação de desapropriação que a Fazenda Nacional move à Igreja Matriz de Santana, em São Paulo, pediu esta última levantamento do preço oferecido, antes de decidida a causa, o que provocou oposição da desapropriante, que logrará, com a declaração de urgência, a imissão provisória na posse.

O pedido da Igreja Matriz de Santana apresenta êstes fundamentos:

"Tem havido discussão em tôrno de se saber se, mediante fiança, pode o desapropriado levantar o preço da condenação, superior à oferta.

Todavia, ninguém, com acêrto, poderá sustentar não possa o expropriado levantar o preço da oferta, desde que se conjuguem êstes dois requisitos: — 1.º) ter o expropriante, desde logo, entrado no uso do gôzo da coisa, e 2.º) exibir o expropriado os seus títulos de propriedade

e certidões negativas de onus reais e fiscais. E a razão é muito simples. Por um lado, o preço ajustado pelo expropriante não pode jámais ser resumido, pois, em face da lei, a condenação não pode ser inferior à oferta, nem superior ao pedido. Por outro lado, é evidente que, entrando o poder expropriante, desde logo, no uso e gôzo e percepção dos pontos, não pode deixar de dar ao expropriado, pelo menos, a quantia em que êle, expropriante, ofereceu como representando o valor da coisa expropriada. Entender de modo contrário é contrariar não sòmente a moral, admitindo o locupletamento com o alheio, como também o preceito constitucional que resguarda o direito de propriedade, uma vez que a indenização, em tal caso, só se daria tendo em vista o valor da coisa, ficando sem indenização o uso e gôzo e conseqüente percepção dos frutos durante todo o tempo de duração da lide. Estas considerações crescem de vulto quando consideramos que as demandas, entre nós, já devido à sobrecarga que grava os nossos juízes, já devido a outros fatores, requerem longo tempo para serem decididas, mormente nos casos de recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Acresce que pera a Fazenda nenhum prejuízo advirá dêsse levantamento, uma vez que só se perde a quantia oferecida, que ela terá que dar de qualquer forma.

E, de outro lado, está o interêsse de centenas de crianças pobres, pois as irmãs, que dirigem as escolas, já em obediência ao testamento, já pelas prementes necessidades, aplicarão, imediatamente, o dinheiro que vierem a receber, na ampliação do estabelecimento.

Aliás, esta circunstância (legado para fins de caridade) já foi focalizada na contestação..."

Vazou-se nestes têrmos a impugnação da Fazenda: Não é possível anuir ao pedido.

Há consulta presente ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República sôbre a possibilidade de conceder-se o levantamento da oferta depois da sentença de primeira instância.

Mas não tenho ainda resposta".

O Juiz, porém, acedeu ao pedido, pelo despacho de fls. 9 *verbis*:

"Defiro o pedido de fls. 53, desde que constam do processo os títulos de *in re* e as certidões negativas dos impostos — e arbitrando em Cr$ 3.000,00 a quantia que deverá garantir as custas, até final julgamento, atendendo, ainda, ao disposto no art. 34 do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941".

Daí, o presente agravo, com fundamento no n.º XVII do art. 842 do Código do Processo Civil, alegando a agravante:

"O nobre juiz, desprezando a objeção da Fazenda Nacional, deferiu o pedido de levantamento da oferta..., sem levar em conta circunstâncias relevantes que desautorizavam essa solução.

Feita a oferta, foi... recusada, mediante contestação da desapropriada.

Desapareceu, assim, a possibilidade... de... solução amigável, para se sujeitarem as partes ao que fôr decidido pelo judiciário.

Obviamente não se fala mais em oferta, que não mais prevalece em face da impugnação feita.

Como, pois, mandar pagar-se a soma oferecida, sob pretexto de que, em qualquer hipótese, ela será devida ao expropriante?

Tem-se notícia de que as Fazendas do Estado e do Município têm concordado com êsse pagamento, mas sempre mediante ajuste e como ato de liberalidade, e nunca antes da sentença de primeira instância, que fixa uma condenação.

Não se conhece, entretanto, precedente de pagamento quando a causa está na sua fase de instrução, e contra vontade do expropriante.

Evidentemente, não foi acertada decisão do nobre e estimado juiz.

Êle não podia compelir a Fazenda a manter uma oferta que foi rejeitada e muito menos determinar que do depósito consignado em juízo para fins de imissão de posse, seja retirada quantia correspondente à oferta para pagamento à expropriada.

Merece emenda essa solução".

Na contra-minuta de fls. reitera a agravada os fundamentos do pedido. E, nesta instância, o Exmo. Dr. Procurador Geral opina pela "reforma da decisão agravada, nos têrmos da minuta". É o relatório.

VOTO

Nego provimento.

Não há texto de lei ou princípio de direito que impeça o levantamento pretendido, uma vez que se produza prova límpida e terminativa de propriedade e ocorra quitação de dívidas fiscais que incidem no imóvel expropriado (art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1942.

Em tais casos, nenhum é o interêsse do desapropriante em que o preço oferecido — e que não pode, em qualquer hipótese, ser minguado — passe, desde logo, ao uso e gôzo do dono do imóvel desapropriado.

O maior obstáculo, no caso, é a vedação de pagamento parcial.

Êle, porém, remove-se porque essa vedação prevalece *em favor do credor,* que pode anuir em recebê-lo.

Alud que alio solvi non potest incito creditor.

Ademais disso não se trata de pagamento definitivo, senão de comêço de pagamento no caso em que venha o preço a grandear-se ou de pagamento completo condicionalmente, se a quantia fixada coincidir com a oferecida e consignada.

Assim, com a cautela da garantia do pagamento de custas, tomada pelo juiz e da publicação de editais para conhecimento de terceiros (aplicação do art. 34 citado), não ocorre inconveniente em que se atenda ao pedido da expropriada, como o fêz o juiz, cujo despacho confirmo, negando provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento.

Deixaram de comparecer, por motivos justificados, os Exmos. Srs. Ministros Valdemar Falcão e Edgar Costa.